



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó - CISVAP

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Divaldo Dantas (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó - CISVAP. Exercício de 2019. Máculas remanescentes insuficientes para a reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02515/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó (CISVAP), relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de Senhor DIVALDO DANTAS.

Elementos relativos à prestação de contas e envio de balancetes encartados às fls. 2/121.

Outros documentos complementares e achados de auditoria anexados às fls. 125/203.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 205/217), confeccionado pela Auditora de Controle Externo Sueli da Silva Bezerra, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, bem como o envio dos balancetes mensais ocorreu de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
2. O Consórcio foi criado em 1998, com prazo de duração indeterminado, inicialmente constituído sob forma de sociedade civil, sem fins lucrativos;

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 06523/20

3. Municípios integrantes: Piancó, Itaporanga, Olho D'água, Santana dos Garrotes, Nova Olinda, Diamante, Ibiara, Igaracy, Boa Ventura, Coremas, Aguiar e Curral Velho;
4. São receitas do Consórcio:

Análise das receitas

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTA	ARRECADADA
Receitas Correntes	648.064,00	109.030,71
Receita Patrimonial	73.000,00	40.854,39
Transferências Correntes	575.064,00	68.176,32
Receita de Capital	86.167.300,00	45.043,30
Transferência de Capital	86.167.300,00	45.043,30
Total	86.815.364,00	154.074,01

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 04/05)

5. Despesas do Consórcio:

Análise das despesas por natureza

DISCRIMINAÇÃO	AUTORIZADA	EXECUTADA	
		EMPENHADA	PAGA
Despesa Corrente	533.064,00	114.476,93	43.556,93
Pessoal e Encargos	125.500,00	90.417,94	31.497,94
Outras Despesas Correntes	405.564,00	24.058,99	12.058,99
Juros da Dívida	2.000,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	86.282.300,00	4.069,91	4.069,91
Investimentos	86.222.300,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	60.000,00	4.069,91	4.069,91
Total	86.815.364,00	118.546,84	47.626,84

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 06/08)

6. Despesas por elemento:

Análise das despesas por elemento

DISCRIMINAÇÃO		VALOR R\$	PERCENTUAL (%)
11	Vencimentos e Vantagens Fixas	73.500,00	62,00
13	Obrigações Patronais	16.917,94	14,27
35	Serviços de Consultoria	16.500,00	13,92
39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	55,95	0,05
71	Principal da Dívida Contratual	4.069,91	3,43
92	Despesas de Exercícios Anteriores	7.503,04	6,33
TOTAL		118.546,84	100

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

7. O Balanço Orçamentário apresentou um superávit de R\$35.527,17, resultante da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Empenhada;
8. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$1.819.608,64, em bancos na sua totalidade;
9. O Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, uma vez que o Passivo Circulante demonstrado (R\$94.143,70) estaria incompatível com o montante registrado na Dívida Flutuante de R\$14.858.220,02. Assim, considerando o Ativo Circulante (R\$1.819.608,64) e o efetivo Passivo Circulante (R\$14.858.220,02), o déficit financeiro apurado seria de R\$13.038.611,38;
10. A Dívida Flutuante, ao final do exercício, foi de R\$14.858.220,02, sendo constituída de: Restos a pagar (R\$14.853.448,32) e Depósitos (R\$4.771,70);
11. A Dívida Fundada, demonstrada para o exercício de 2019, foi constituída de dívidas junto ao INSS, no montante de R\$111.278,95;
12. De acordo com as informações disponíveis no TRAMITA e no SAGRES, não foram realizados procedimentos licitatórios durante o exercício em análise;
13. Conforme informações constantes do SAGRES, o Consórcio atuou durante o exercício de 2019 com 02 servidores ocupantes de cargos comissionados;
14. Não houve denúncias relativas ao presente exercício, contudo a Auditoria identificou o Documento TC 14175/17 (fls. 125/145), relativo a requerimento apresentado pelo Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, informando que determinou a notificação da empresa SENCO Engenharia, em relação às obras do Convênio EP 528/2008, SIAFI 650689, firmado entre o Consórcio e a FUNASA, com o objetivo de reconstrução de unidades habitacionais – Programa de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas. Sobre o assunto, a Auditoria sugeriu remetê-lo à PCA de 2020 (fl. 214):

Considerando que Convênio pactuado ainda está em vigência⁸, e que, no exercício de 2020, foi liberada nova parcela dos recursos, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que, no relatório técnico correspondente ao exame da PCA do mencionado exercício, deverão ser consolidadas as informações gerais acerca dos valores já aplicados no objeto pactuado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica indicou a ocorrência das irregularidades ali listadas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi citado para apresentar seus esclarecimentos, o que foi realizado por meio do Documento TC 58602/21 (fls. 229/257).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 264/270), desta feita de lavra do Auditor de Controle Externo Marcos Antônio da Silva, com a chancela do Chefe de Divisão, ACE José Alexandre da Silva, contendo o seguinte desfecho:

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria considera sanada a inconformidade constante do item 1.5 e mantém o entendimento pela manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 Ausência de Protocolo de Intenções, em descumprimento ao Art. 3º da Lei nº 11.107/05.

2.2 Ausência de realização de assembleia geral para formalização de contratos de repasses entre os municípios e o Consórcio, descumprimento ao Art. 8º, § 1º da Lei nº 11.107/05.

2.3 Ausência de esclarecimentos sobre divergências de informações quanto aos efetivos municípios consorciados durante o exercício.

2.4 Balanço Patrimonial incorretamente elaborado.

2.5 Necessidade de esclarecimentos por parte do gestor acerca de não recolhimento integral dos valores devidos ao órgão previdenciário (INSS), uma vez que tal ocorrência pode causar, nos exercícios vindouros, prejuízo ao Consórcio e desequilíbrio em suas contas, podendo também comprometer a realização de projetos e programas.

2.6 Não alcance dos objetivos propostos do Consórcio (realização de atendimento ambulatorial e de exames), sendo necessário esclarecimento de gestor, e comprovação de anuência dos demais municípios consorciados acerca da deliberação de mudança de objetivos.

2.7 Ausência dos comprovantes de parte de pagamentos, mediante restos a pagar do Convênio realizado com a FUNASA, no valor de R\$ 4.641,14.

2.8 Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 273/279), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Divaldo Dantas**, durante o exercício financeiro de 2019;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, particularmente, no tocante à Lei nº 11.107/05, relativa às normas gerais de contratação de consórcios públicos; atualizar o Regimento Interno de forma a reconhecer legalmente todos os municípios participantes; informar os dados em tempo real, sem atrasos, no sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com fins de atendimento das legislações acima citadas e do princípio constitucional da transparência na administração pública.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 280.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou a permanência de oito eivas.

O *Parquet* de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, externou o entendimento de que as contas seriam regulares com ressalvas, com sugestão de aplicação de multa à autoridade responsável e expedição de recomendações à gestão da entidade.

Colaciona-se abaixo, a título de fundamentação, a manifestação ministerial:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Ausência de Protocolo de Intenções, descumprimento ao Art. 3º da Lei nº 11.107/05

Ausência de esclarecimentos sobre divergências de informações quanto aos efetivos municípios consorciados durante o exercício

De acordo com o relatório de análise de defesa, a Auditoria reiterou que, desde a criação do CISVAP – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, ocorre o descumprimento à legislação de regência, haja vista a ausência do protocolo de intenções, disciplinado no art. 3º da Lei nº 11.107/05.

Além disso, foram detectadas diversas inconsistências, relacionadas ao contrato de Rateio, a saber: a) alguns municípios não constam como participantes, porém realizaram transferência de recursos financeiros; b) outros municípios, mesmo tendo celebrado o contrato, não transferiram os pertinentes recursos.

Cumprе salientar que o contrato de rateio consiste no instrumento jurídico próprio para firmar o compromisso entre as entidades participantes, de modo a estabelecer de que forma se dará o financiamento do Consórcio Público, conforme disciplinava a antiga redação¹ do art. 8º, § 1º da Lei nº 11.107 de 2005, senão vejamos:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Diante das averiguações técnicas, percebe-se que as despesas realizadas pelo consórcio não atenderam a elementos mínimos exigidos pela legislação correlata, ensejando a aplicação de multa pessoal ao ex-Presidente da entidade, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, bem como recomendação ao atual gestor da entidade consorciada, no sentido de que a omissão não se repita nos exercícios futuros.

¹Redação atual: § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020.)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

Ausência de realização de assembleia geral para formalização de contratos de repasses entre os municípios e o Consórcio, descumprimento ao Art. 8º, §1º da Lei nº 11.107/05

Restou apurado pela Auditoria o descumprimento ao Art. 8º, § 1º da Lei nº 11.107/05. A redação então vigente do § 1º, do artigo 8 da Lei nº 11.107 de 06 de Abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, determina:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos

O Contrato de Rateio é o meio pelo qual os Entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público (art. 2º, VII, do Decreto 6.017/2007).

A mácula citada atrai a incidência da multa prevista no art. 56,II da LOTCEPB.

***Balanço Patrimonial incorretamente elaborado
Ausência dos comprovantes de parte dos pagamentos, mediante restos a pagar do Convênio realizado com a FUNASA, no valor de R\$ 4.641,14***

Cumpre ressaltar que a prestação de contas na Administração Pública é dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

A exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil-financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

"1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis."

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

"2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos."

Portanto, as omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas não podem ser ignoradas, uma vez que comprometem a transparência bem como à própria atividade fiscalizatória, o que reforça a necessidade de aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCEPB.

Não alcance dos objetivos propostos do Consórcio (realização de atendimento ambulatorial e de exames)

Por meio do protocolo de intenções se formaliza um consórcio intermunicipal, e dentre suas cláusulas necessárias estão as que estabeleçam a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

E para garantir que os objetivos do consórcio público sejam alcançados com regularidade e também que as prestações de contas sejam aprovadas, é importante a implementação do controle interno.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

Diante das falhas no alcance a contento dos objetivos consorciados, além de aplicar multa ao gestor responsável, determine-se ao consórcio público em questão a implementação e manutenção de um sistema de controle interno eficiente, para cumprimento de todas as normas constitucionais, legais e regimentais, para que não sejam reprisadas em momento futuro as falhas vislumbradas nestas contas.

Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011

Nos termos do relatório inaugural, a Unidade Técnica constatou ausência de transparência nas contas públicas, na medida em que observou a falta de disponibilização de informações, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, com o agravante de sequer terem sido localizados endereço eletrônico e portal de transparência na rede mundial de computadores.

Em sede de defesa, o Gestor somente alegou que tem buscado regularizar tal cenário, porém sem anexar qualquer documento capaz de elidir a eiva.

Observa-se que o Gestor não disponibilizou as informações à sociedade em tempo real no site oficial do município, descumprindo as exigências preconizadas na Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e a Lei Nacional nº 12.527/2011.

Dessa forma, deve-se aplicar ao Gestor a multa prevista no artigo 56, II, da LOTCE, bem como efetuar recomendações no sentido de informar os dados em tempo real, sem atrasos, no sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com fins de atendimento das legislações acima citadas e do princípio constitucional da transparência na administração pública.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIVALDO DANTAS (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE 18/93, em razão das irregularidades apuradas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Consórcio para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e **IV) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06523/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06523/20**, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó (CISVAP), relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de Senhor DIVALDO DANTAS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB²** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIVALDO DANTAS (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE 18/93, em razão das irregularidades apuradas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e

IV) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 62,50 - referente a novembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL